

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	02080/2022/TCE-RO
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO
RESPONSÁVEL:	Eder André Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-** - Diretor-Geral do DER/RO.
ASSUNTO:	CONTRATO Nº 087/2022/PGE-DER - Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses, conforme ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 118/2022/SUPEL_RO id.0029817645
tempo final da prescrição (menor prazo):	09/12/2027 (692 Dias) - A Prescrever
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO INICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a regularidade do procedimento de contratação (Pregão Eletrônico n. 16/2022) e de execução do Contrato n. 87/2022/PGE-DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e sociedade jurídica Emam Emulsões e Transportes LTDA (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), no município de Colorado do Oeste/RO, referente às ações do "Tchau Poeira", sob o regime de fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 21.104.736,00, consoante Ata de Registro de Preços n. 118/2022/SUPEL-RO). Este relatório tem por objetivo o monitoramento de cumprimento das determinações contidas nos Itens II e III da Decisão Monocrática n. 0057/25-GCPCN (ID 1730623), com análise das respostas e documentações apresentadas pelo responsável.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) elaborou Relatório Técnico inicial (ID 1377147), no qual evidenciou achados de auditoria, inclusive com indício de dano ao erário, nos termos que seguem:

[...] 4. CONCLUSÃO

Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem as seguintes irregularidades:

4.1. ASSINAR O QUADRO DE REFERÊNCIA sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como Levantamento Visual Contínuo e Quadro Rodoviário, o que infringe o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e o Art. 8º do Decreto Estadual n. 26.182/2021, conforme análise realizada no subtítulo 3.1 deste relatório técnico.

4.1.1. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042** Coordenador (ID 1358198, pg. 29).

4.2. ASSINAR O TERMO DE REFERÊNCIA sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como Levantamento Visual Contínuo e Quadro Rodoviário, o que infringe o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e o Art. 8º do Decreto Estadual n. 26.182/2021, conforme análise realizada no subtítulo 3.1 deste relatório técnico.

4.2.1. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042** Coordenador, em solidariedade com Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral (ID 1358198, pg. 27).

4.3. APROVAR A COTAÇÃO DE BANCO DE PREÇOS E O QUADRO COMPARATIVO com indícios de sobrepreço, o que viola os incisos III e V do Art. 15 da Lei 8.666/93 e os incisos I, II e III do Art. 3º da Lei 10.520/2002, conforme análise realizada no subtítulo 3.2 deste relatório técnico.

4.3.1. De responsabilidade de Leonardo Luan Barros Mendonça, CPF: ***.503.892-**, Assessor técnico GEPEAP/SUPEL, em solidariedade com Everton Lopes de Brito, CPF: ***.617.992-**, Gerente, e Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042-** Coordenador.

4.4. EXECUTAR O CONTRATO COM INDÍCIOS DE DANOS AO ERÁRIO, em virtude de sobrepreço na fase de licitação, que gerou o pagamento a maior de R\$ 469.621,97 (Quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), o que viola o art. 3º da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no subtítulo 3.3 deste relatório técnico.

4.4.1. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042** Coordenador.

4.5. RECEBER MATERIAL EM LOCALIDADE DIVERSA DO PACTUADO, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o art. 72 da Lei 8.666/93 e diversas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

cláusulas do Contrato n. 087/2022/PGE-DER, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.2 deste relatório técnico.

4.5.1. De responsabilidade de Allan Douglas Gomes de Lima, CPF: ***.198.402-**, Andreia de Vito, CPF: ***.363.762-**, Antônio Celestino da Silva, CPF: ***.621.442-**, Célio Batista, CPF: ***.653.142-**, Claudinei Torrente Silva, CPF: ***.160.402-**, Diene da Silva Cordeiro, CPF: ***.381.012-**, Eriques Vieira Freire, CPF: ***.395.152-**, Lenine Lopes Duarte, CPF: ***.717.652-**, Marcelo Eduardo Wunch, CPF: ***.997.372-**, Milton Lopes de Matos, CPF: ***.250.872-**, Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF: ***.741.602-**, Raimundo Nonato da Silva, CPF: ***.986.762-**, Ricardo Araújo da Silva, CPF: ***.387.362-**, Roneilton Felix de Jesus, CPF: ***.595.715-**, Sebastião Cardoso Lemes, CPF: ***.304.352-**, Thais Regina Silva, CPF: ***.535.482-**, Thiago Pinheiro Moreira, CPF: ***.266.912-** e William da Silva Amaral, CPF: ***.898.602-**, todos membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais (vide portarias de nomeação, ID 1358198, pg. 48 a 61)

4.6. RECEBER MATERIAL SEM O COMPROVANTE DE ENSAIOS LABORATORIAIS, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o art. 72 da Lei 8.666/93 e diversas cláusulas do Contrato n. 087/2022/PGE-DER, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.2 deste relatório técnico.

4.6.1. De responsabilidade de Allan Douglas Gomes de Lima, CPF: ***.198.402-**, Andreia de Vito, CPF: ***.363.762-**, Emerson Santos da Silva, CPF: ***.872.672-**, Eriques Vieira Freire, CPF: ***.395.152-**, Lenine Lopes Duarte, CPF: ***.717.652-**, Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF: ***.741.602-**, e William da Silva Amaral, CPF: ***.898.602-**, todos membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais (vide portarias de nomeação, ID 1358198, pg. 48 a 61).

4.7. RECEBER MATERIAL SEM RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o art. 72 da Lei 8.666/93 e diversas cláusulas do Contrato n. 087/2022/PGE-DER, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.2 deste relatório técnico.

4.7.1. De responsabilidade de Avelino Rodrigues dos Santos, CPF: ***.955.612-**, Emerson Santos da Silva, CPF: ***.872.672-**, Eriques Vieira Freire, CPF: ***.395.152-**, Lenine Lopes Duarte, CPF: ***.717.652-** e Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF: ***.741.602-**, todos membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais (vide portarias de nomeação, ID 1358198, pg. 48 a 61).

4.8. COMPOR A COMISSÃO DE RECEBIMENTO E EXAMES DE MATERIAIS por servidores ocupantes, em sua maioria, de cargo em comissão e sem formação técnica na área de Engenharia Civil ou Arquitetura, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.3 deste relatório técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4.8.1. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor Geral (ID 1358198, pg. 48 a 61). [...].

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 97-2023-GPYFM (ID 1410548), concordou parcialmente com a manifestação desta Unidade Técnica, divergindo em relação ao sobrepreço apontado. O Parquet de Contas entendeu que “a falha relativamente à duplicidade no valor do frete na composição do preço estimado na licitação não comprovaria que o preço final contratado se encontra acima do de mercado”.

4. O Relator determinou a audiência dos responsáveis, indicados pelo Controle Externo, para que, querendo, oferecessem razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de suas notificações, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas irregularidades administrativas veiculadas no Relatório Técnico (ID1377147), conforme a Decisão Monocrática n. 122/23-GCWCSC (ID 1418672).

5. Os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram, em sua totalidade, as suas razões de justificativas de forma tempestiva (docs. 3766/23, 3950/23, 4701/23, 3867/23, 4712/23, 3912/23, 4477/23, 4322/23, 3823/23, 3884/23, 4466/23; 3873/23; 3876/23; 3743/23; 3872/23; 3943/23; 4055/23; 3894/23; 3877/23; 3883/23 e 3850/23; 4005/23; 3881/23; e 4353/23), de acordo com as certidões técnicas de ID's 1439237 e 1446667.

6. Este Corpo Técnico procedeu a análise das justificativas, emitindo Relatório Técnico (ID 1480966), no qual acatou parcialmente os argumentos apresentados, tanto que opinou pelo afastamento, em relação aos responsáveis indicados, dos achados de auditoria discriminados nos itens: 4.5) recebimento de material em localidade diversa do pactuado, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa; 4.6) recebimento de material sem o comprovante de ensaios laboratoriais, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa; 4.7) recebimento de material sem relatório fotográfico, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa; e 4.8) composição de comissão de recebimento e exames de materiais por servidores ocupantes, em sua maioria, de cargo em comissão e sem formação técnica na área de Engenharia Civil ou Arquitetura.

7. Em contrapartida, esta Unidade Técnica opinou pela recomendação ao Diretor-Geral do DER/RO da adoção das providências necessárias para a definição das atribuições de seus servidores, oferecendo condições (estrutura, materiais e equipamentos) suficientes ao cumprimento das obrigações funcionais, “evitando, a título de exemplo, que servidores utilizem os próprios equipamentos celulares para efetuar registros fotográficos que são exigidos em cláusula contratual no momento da entrega de material”.

8. Com relação ao achado de item 4.5, este Controle Externo entendeu pela necessidade de levantamentos e cálculos a serem realizados por parte do DER/RO para aferição da irregularidade, motivo pelo qual opinou pela determinação a esse jurisdicionado da adoção das medidas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, com base no art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

68/2019/TCE-RO. Finalmente, este Corpo Técnico concluiu que as seguintes impropriedades remanesceram:

[...] 4. CONCLUSÃO

Diante da presente análise, após exame dos argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis, entende-se que foram atendidas parcialmente as determinações contidas no inciso I da Decisão Monocrática 0122/2023-GCWCSC, remanescendo as seguintes impropriedades:

De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042- ** Coordenador, solidariamente com Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249- **, Diretor Geral do DER/RO, por:

4.1.1. Assinar o termo de referência sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como Levantamento Visual Contínuo e Quadro Rodoviário, o que infringe o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e o Art. 8º do Decreto Estadual n. 26.182/2021, conforme o disposto nos itens 3.1 deste relato.

4.2. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042-** Coordenador, por:

4.2.1. Aprovar a Cotação de Banco de Preços e o Quadro Comparativo com indícios de sobrepreço, o que viola os incisos III e V do Art. 15 da Lei 8.666/93 e os incisos I, II e III do Art. 3º da Lei 10.520/2002, conforme análise realizada nos subtítulos 3.2 deste relatório técnico.

4.3. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042- ** Coordenador, por:

4.3.1 Executar o contrato com indícios de danos ao erário, em virtude de sobrepreço na fase de licitação, que gerou o pagamento a maior de R\$ 469.621,97 (Quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), o que viola o art. 3º da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no subtítulo 3.3 deste relatório técnico [...].

9. Por meio do Parecer n. 214/2023-GPGMPC (ID 1508495), o MPC reiterou a convergência parcial com o entendimento deste Corpo Técnico, reforçando, assim, o seu posicionamento pela inexistência de comprovação de “que o preço contratado estivesse, efetivamente, acima do de mercado, tampouco o dano decorrente”. Por fim, o Parquet de Contas concluiu nos termos que seguem:

[...] **Dante do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela:**

1) exclusão das impropriedades e eximidas as responsabilidades referentes aos itens 4.3, 4.4, 4.6, 4.7 e 4.8 do relatório técnico ID 1377147;

2) permanência das impropriedades e das respectivas responsabilidades referentes aos itens 4.1 e 4.2 do relatório técnico ID 1377147, com a consequente aplicação de multa prevista ao art. 55, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3) exclusão das responsabilidades dos membros da comissão de recebimento no item 4.5;

4) determinação ao gestor do DER, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

4.1) adote medidas com vistas a efetuar levantamentos e cálculos para determinar a diferença de valores devidos ao DER-RO em razão da entrega de material em localidades mais próximas, diversas daquela definida no Contrato 087/2022, e promover medidas compensatórias antes de eventual processo de tomada de contas especial, nos moldes definidos na IN 68/2019/TCE-RO;

4.2) determine ao setor responsável pela aprovação das cotações quanto à necessidade de utilização de fontes recentes e com características semelhantes ao objeto pretendido.

4.3) disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados ao cumprimento das obrigações atribuídas aos membros da comissão de recebimento e exame de materiais. [...].

10. Seguindo, os Senhores Conselheiros da 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator e por unanimidade, proferiram o Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), nos seguintes termos:

[...] **I – CONSIDERAR CUMPRIDO** o escopo da presente fiscalização acerca da legalidade do procedimento de contratação (Pregão Eletrônico nº 16/2022) e de execução do Contrato nº 87/2022/PGE-DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e sociedade jurídica EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA., cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) no município de Colorado do Oeste/RO, referente às ações do "Tchau Poeira", sob o regime de fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 21.104.736,00, conforme Ata de Registro de Preços nº 118/2022/SUPEL-RO;

II - Determinar, via ofício, ao Diretor-Geral do DER/RO e ao Coordenador de Usinas de Asfalto do DER/RO, ou a quem vier a substituí-los, que, nos próximos procedimentos de contratação apresentem justificativa quanto à estimativa do quantitativo pretendido, pautando-a em critérios técnicos, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - DETERMINAR, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) Adote medidas administrativas visando à apuração da irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, procedendo-se à apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, bem como a efetiva recomposição do erário, observadas as garantias processuais constitucionais (art. 5º, caput, IN nº 68/2019/TCE-RO), sob pena de responsabilidade solidária;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

As medidas administrativas deverão ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias e encaminhadas a este Tribunal de Contas para apreciação (art. 6º, parágrafo único, IN nº 68/2019/TCE-RO); e

b) Disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados à comissão de recebimento e exame de materiais com vista ao fiel cumprimento de suas atribuições legais, o que deve ser verificado nas próximas fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal.

IV – DAR CIÊNCIA deste acórdão, na forma regimental:

a) aos representados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

b) ao Ministério Público de Contas – MPC e à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal. [...].

11. Devidamente notificado, o Senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, por meio do Documento sob n. 2994/24, informou as medidas e ações implementadas para o regular atendimento das determinações emanadas pelo TCE/RO, ao tempo em que solicitou o acolhimento.

12. Em 28/05/24, o Relator em substituição, por meio de Despacho (ID 1578336), determinou o encaminhamento dos presentes autos à SGCE para instrução. Por sua vez, este Controle Externo analisou as informações apresentadas e elaborou Relatório Técnico (ID 1590398), no qual concluiu e propôs o encaminhamento transscrito a seguir:

[...] 4. CONCLUSÃO

Conclui-se, pelos motivos acima expostos, que as alegações apresentadas pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO) foram capazes de atender as determinações impostas nos Itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), motivo pelo qual este Corpo Técnico opina pelo reconhecimento do cumprimento das determinações, por parte do responsável, dessa decisão.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se:

5.1. Considerar acolhidas as alegações apresentadas, no Documento sob n. 2994/24, pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO) e cumpridas as determinações contidas nos Itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), referente ao processo n. 02080/22-TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

5.2 Arquivar os presentes autos, em razão do exaurimento do objeto; [...].

13. Na sequência, o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática 00147/24-GCPCN (ID 1600559), discordando parcialmente do entendimento técnico, e decidiu:

[...] Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Considerar cumprida a determinação exarada no **item II** do Acórdão AC2-TC 00008/24;

II – Reiterar a determinação constante no **item III** do Acórdão AC2-TC 00008/24, para que o senhor **Éder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, no **prazo de até 15 (quinze) dias**, comprove integral cumprimento da determinação inserta no referido decisum, sob pena de aplicação de multa;

III – Notificar, via ofício, o senhor **Éder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, do inteiro teor desta decisão, anexando o relatório técnico conclusivo (ID 1590398);

IV – Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;

V – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Secretário Geral de Controle Externo;

VI – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo consignado no item II desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo; [...].

14. Adiante, devidamente notificado, o Senhor Eder André Fernandes Dias apresentou documentação de forma tempestiva, consoante certidão técnica (ID 1613466), que foi analisada por este Corpo Técnico no relatório inscrito sob o ID 1659589, em que concluiu e propôs:

[...] **5. CONCLUSÃO**

59. Diante do exposto, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades:

5.1. De responsabilidade do Senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249- **, Diretor-Geral do DER/RO, por:

5.1.1. Descumprir a determinação imposta Item II, da DM 00147/24-GCPCN (ID 1600559), a qual reiterou o determinado no Item III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), conforme a análise realizada no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Anexo I) deste relatório.

5.2. De responsabilidade da empresa Emam Emulsões e Transportes LTDA, CNPJ n. 04.420.916/0001-51, por: 5.2.1. Entregar o material adquirido pelo DER/RO em localidade diversa da estabelecida no Contrato n. 87/2022/PGE-DER, conforme a análise realizada no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Anexo I) deste relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

5.3. De responsabilidade do Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. ***.862.042-**, Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA, por:

5.3.1. Receber os materiais fornecidos pela contratada em local distinto do determinado, em descumprimento à clausula segunda, § 3º do contrato em questão, conforme análises realizadas no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Anexo I) deste relatório;

5.3.2. Assinar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO (ID 1358198, páginas 14 a 29), o qual considerava o local de entrega dos materiais no município de Colorado do Oeste/RO, mesmo tendo conhecimento que o DER/RO não tem Usina de Asfalto no local, refletindo no aumento da DMT do frete, conforme análise realizada no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Anexo I) deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCaminhamento

60. Diante do exposto, propõe-se:

6.1. Considerar insuficientes as alegações apresentadas, no Documento sob n. 04673/24, pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO), e não cumprida a determinação contida no Item III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), reiterada pelo Item II, da DM 00147/24-GCPCN (ID 1600559), referente ao processo n. 02080/22- TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

6.2. Multar o Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO), conforme o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, pelos fundamentos apresentados no tópico 3 deste relatório;

6.3. Determinar a citação da sociedade empresária Emam Emulsões e Transportes LTDA (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), agente elencada no subitem 3.4.2, para que, querendo, apresente manifestação em relação à responsabilidade solidária referente ao subitem 3.4.2.1 deste Relatório Técnico, e ao valor do dano ao erário imputado de R\$ 99.709,44 (noventa e nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), consoante o disposto no item 3 e no Anexo II deste Peça, observando assim o princípio Constitucional do Contradictório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCERO (Regimento Interno);

6.4. Determinar a citação do Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra (CPF n. ***.862.042-**), Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA, agente elencado no subitem 3.4.3, para que, querendo, apresente manifestação em relação ao dano ao erário imputado de R\$ 86.849,64 (oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), que atualizado até o dia 30/09/2024 perfaz o valor de R\$ 99.709,44 (noventa e nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme o disposto no item 3 e no Anexo II deste Peça, observando assim o princípio Constitucional do Contradictório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCERO (Regimento Interno);

6.5. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR. [...].

15. Cumpre registrar que o senhor Eder André Fernandes Dias apresentou a quantificação do dano a ser ressarcido aos cofres do DER/RO, no valor de R\$ 86.849,64 (oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista as entregas de insumos realizadas em locais mais próximos do pactuado no Contrato n. 087/2022/PGE-DER.

16. Ao analisar os cálculos apresentados, este Corpo Técnico concordou com a metodologia utilizada, assim como com os valores obtidos, levando-se em consideração que as mesmas técnicas foram utilizadas por esta Unidade Técnica em situações semelhantes, a exemplo do Relatório Técnico (ID 1369768), o qual foi elaborado no bojo do Processo PCE n. 02079/22.

17. Considerando que já havia transcorrido mais de 7 (sete) meses sem o efetivo cumprimento do acordão, o Relator entendeu que a justificativa apresentada pelo gestor não merecia ser acolhida. Apesar disso, reputou pertinente que eventual cominação de multa ao gestor deveria ser considerada quando da análise conclusiva dos autos.

18. Diante disso, o Conselheiro Relator refutou a proposta desta Equipe Técnica quanto à citação dos responsáveis pelo referido dano ao erário, tendo em vista a comprovação nos autos de que o gestor solicitou ao Controle Interno do DER/RO a instauração da Tomada de Contas Especial para apuração do ilícito em análise. Nesse sentido, foi proferida a Decisão Monocrática n. 00241/24-GCPCN (ID 1666845), nos termos que seguem:

[...] Ante o exposto decidido:

I – Indeferir o pedido do senhor Eder André Fernandes Dias, que solicitou o acolhimento dos argumentos consignados no Ofício n. 05141/2024/DERASTECRG (ID 1612345) a fim de considerar insuficiente o prazo de 15 dias para a conclusão das medidas administrativas antecedentes à instauração da TCE, pois, na verdade, ele obteve pouco mais de 07 meses para a adoção de tais medidas, conforme pormenorizado na fundamentação desta decisão;

II - Determinar, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que, no prazo de 15 dias, contados da ciência desta decisão, envie a este tribunal de Contas documentos aptos a demonstrar o ressarcimento do dano, ou envie cópia do “Termo Circunstaciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TACTCE), com o propósito de demonstrar a efetiva instauração da Tomada de Contas Especial relativamente à apuração da irregularidade acerca da entrega de material em localidade diversa da pactuada no Contrato n. 087/2022/PGE-DER;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

III – Notificar, via ofício, o senhor Éder André Fernandes Dias, CPF ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substitui-lo, do inteiro teor desta decisão;

IV – Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;

V – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Secretário Geral de Controle Externo;

VI – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo consignado no item II desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do responsável, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VII – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão. [...].

19. Em resposta, por meio do Ofício n. 7385/2024/DER-ASTECRG (ID 1678416), o Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO informou que adotou as seguintes providências:

[...] I - Foi encaminhado pela Coordenadoria de Usinas de Asfalto - DER/RO ao Controle Interno desta Autarquia o Termo Circunstaciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TACTCE), por meio do processo administrativo n.º 0009.008652/2024 - 98, visando análise quanto à instauração da fase interna da Tomada de Contas Especial, conforme os moldes estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa n.º 68/2019 deste Tribunal.

II - Anexo a este ofício, envio cópia do referido TACTCE, atendendo à exigência de demonstrar a efetiva instauração do procedimento para apuração da irregularidade relacionada à entrega de material em localidade diversa da pactuada no Contrato n.º 087/2022/PGE-DER.

III - Ressalto que, em cumprimento à Decisão n.º 5/2024/DER-DG, houve a retenção cautelar do valor de R\$ 86.849,64 (oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até o mês de outubro de 2024, referente à Nota Fiscal n.º 9368 (ID 0054054444), Nota de Empenho 2024NE000850, e Contrato Administrativo n.º 669/PGE-DERADM, constante do processo administrativo n.º 0009.012580/2023-01. Essa medida visa assegurar o eventual ressarcimento ao erário, até que surjam novos fatos, ou seja, revertida a decisão pelos órgãos de controle interno ou externo. [...].

20. Este Corpo Técnico, ao analisar a documentação apresentada (TCATCE, ID 1675417, e Decisão n. 5/2024/DER-DG, ID 1678428), por meio de Relatório Técnico (ID 1687990), concluiu que houve cumprimento da determinação quanto ao envio do “Termo Circunstaciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial”.

21. Sendo assim, opinou por considerar cumprido o item II da DM n. 00241/24-GCPCN, bem como por sobrestar os autos até a conclusão da Tomada de Contas Especial, com a posterior

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

remessa do processo ao TCE-RO, ou até o esgotamento do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua instauração, o que ocorrer primeiro. Ademais, o MPC, no Parecer n. 36/2025-GPYFM (ID 1722336), convergiu com a manifestação desta Unidade Técnica.

22. Após a supracitada instrução processual, os autos retornaram ao gabinete do Relator, oportunidade na qual proferiu a Decisão Monocrática n. 00057/25-GCPCN (ID 1730623), na qual considerou cumprida a determinação constante no item II da DM n. 241/24-GCPCN (ID 1666845), entre outras determinações:

[...] Ante o exposto, **decido**:

I – Considerar cumprida a determinação constante no item II da Decisão Monocrática nº 241/24-GCPCN;

II – Determinar ao senhor **Éder André Fernandes Dias**, CPF nº ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, que:

a) de forma imediata complemente a tomada de contas especial que apura a irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, a fim de:i) reavaliar a inclusão dos representantes legais da empresa no rol de responsáveis, à luz do princípio da autonomia patrimonial e dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica; e ii) identificar todos os agentes públicos que, no exercício de suas atribuições, autorizaram, determinaram ou anuíram com a alteração do local de entrega dos materiais asfálticos, em desacordo com o estabelecido no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, assegurando-se, assim, a plena responsabilização pelos danos causados ao erário; e

b) observe as disposições da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, para garantir a correta instrução da tomada de contas especial e o seu devido encaminhamento a este Tribunal de Contas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua instauração, consoante prevê o art. 32 desse normativo.

III – Reiterar a determinação constante no item III do Acórdão AC2-TC 00008/24, para que o senhor **Éder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, encaminhe a tomada de contas especial a este Tribunal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua instauração, em cumprimento à determinação constante no referido decisum, sob pena de aplicação de multa.

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor **Éder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-los, para conhecimento e cumprimento dos itens II e III deste decisum;

b) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

d) Sobreste os presentes autos no Departamento pelo prazo consignado no item III desta decisão ou até a apresentação da documentação pelo gestor, o que ocorrer primeiro, após, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências e encaminhem o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação. [...].

23. Por fim, com a devida notificação do interessado (ID 1830909), foram tempestivamente apresentadas as razões de justificativa e encaminhados os seus complementos. Assim, por força do disposto no item IV da Decisão Monocrática n. 00057/25-GCPCN (ID 1730623), acima transcrita, os autos retornaram para a análise que segue, conforme Despacho (ID 1860056).

24. É o necessário relato.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Escopo da análise

25. A presente análise tem como objetivo a avaliação do cumprimento, pelo responsável, das determinações contidas nos Itens II e III da já mencionada Decisão Monocrática n. 0057/25-GCPCN (ID 1730623):

[...] **II – Determinar** ao senhor **Éder André Fernandes Dias**, CPF n° ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, que:

a) de forma imediata complemente a tomada de contas especial que apura a irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, a fim de: i) reavaliar a inclusão dos representantes legais da empresa no rol de responsáveis, à luz do princípio da autonomia patrimonial e dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica; e ii) identificar todos os agentes públicos que, no exercício de suas atribuições, autorizaram, determinaram ou anuíram com a alteração do local de entrega dos materiais asfálticos, em desacordo com o estabelecido no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, assegurando-se, assim, a plena responsabilização pelos danos causados ao erário; e

b) observe as disposições da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, para garantir a correta instrução da tomada de contas especial e o seu devido encaminhamento a este Tribunal de Contas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua instauração, consoante prevê o art. 32 desse normativo.

III – Reiterar a determinação constante no item III do Acórdão AC2-TC 00008/24, para que o senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, encaminhe a tomada de contas especial a este Tribunal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua instauração, em cumprimento à determinação constante no referido decisum, sob pena de aplicação de multa. [...].

3.2. Resposta do Senhor Eder André Fernandes Dias (Documentos n. 06311/25, n. 07637/25 e n. 07649/25)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

26. Em síntese, o Senhor Eder André Fernandes Dias alega que a Comissão de TCE empreendeu as diligências determinadas por este Tribunal de Contas, com vistas à reavaliação das responsabilidades e na identificação de todos os agentes envolvidos.

27. Além disso, aponta que a supracitada Comissão elaborou o Relatório Preliminar (ID 1830594), no qual, inicialmente, imputou responsabilidade solidária à empresa contratada e aos servidores Sávio Ricardo da Silva Bezerra, Lucas Albuquerque de Oliveira e Dabson Bueno da Silva, os quais atuaram como gestores ou fiscais do contrato.

28. O gestor informa que, após a devida notificação dos arrolados e a oportunização do contraditório e da ampla defesa, a Comissão procedeu à análise das manifestações apresentadas, resultando na emissão do Relatório Complementar, no qual reviu seu posicionamento inicial, fundamentando a exclusão da responsabilidade dos agentes públicos.

29. Ademais, o responsável conclui que a apuração foi devidamente complementada, identificando-se os agentes que anuíram com a alteração, mas com conclusão fundamentada pela ausência de responsabilidade passível de ressarcimento por parte desses, momento no qual a responsabilidade foi integralmente direcionada à pessoa jurídica.

30. Seguindo, o Senhor Eder Dias aduz que, afastada a responsabilidade solidária dos servidores, a Comissão concentrou a persecução do ressarcimento do dano, atualizado para R\$ 310.182,99 (trezentos e dez mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) até fevereiro de 2025, em face da empresa EMAM Emulsões e Transportes LTDA, única beneficiária financeira da irregularidade.

31. O gestor indica que foi iniciado um processo de negociação para autocomposição, consoante previsão na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, no qual as partes chegaram a um consenso, formalizado pela empresa em manifestação de 25/09/2025 (ID 1830595).

32. Além disso, o responsável alega que a Comissão de TCE acolheu a proposta final de autocomposição, com a fixação do dano a ser ressarcido em R\$ 288.673,32 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), valor que considera o débito atualizado com a aplicação do desconto máximo de 75% sobre os juros, nos termos da IN n. 68/2019/TCE-RO.

33. Informa, ainda, que o valor será quitado mediante a entrega de 52 (cinquenta e duas) toneladas de Emulsão Asfáltica RR-1C na Usina de Asfalto do DER/RO em Ariquemes. Outrossim, a restituição à empresa do valor de R\$ 96.472,81 (noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), retido cautelarmente, fica condicionada à entrega integral e atestada do insumo objeto do acordo.

34. O gestor indica que encaminhou ao Presidente desta Corte de Contas e ao Relator, para conhecimento e providências, cópia do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), assinado pelas partes de 22 a 29 de outubro de 2025, em atendimento ao disposto no art. 24, parágrafo único, da IN n. 68/2019/TCERO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

35. Tal instrumento, conforme relatado pelo responsável, refere-se à formalização de acordo de autocomposição, nos termos do art. 14 da mencionada Instrução Normativa, celebrado entre a Compromitente e o Compromissário visando à restituição do montante de R\$ 288.673,32 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

36. Ressaltou que toda a documentação pertinente ao procedimento tomador foi tempestivamente encaminhada pela Controladoria- Geral do Estado (CGE), por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SisTCE), em atendimento à Portaria n. 17/GABPRES/CGE/2021, e ao art. 34 da IN n. 68/2019/TCERO.

37. Por fim, pugnou pelo completo acolhimento das razões de justificativa apresentadas, para ser considerado, por esta Corte de Contas, o efetivo cumprimento das determinações exaradas, e, desse modo, desconsiderando as responsabilidades.

3.3. Análise da Resposta

38. Inicialmente, destaca-se que as justificativas apresentadas pelo Senhor Eder Dias, consubstanciadas nos Documentos n. 06311/25, n. 07637/25 e n. 07649/25, foram analisadas de forma integrada, considerando-se a coerência interna dos argumentos, a aderência aos fatos descritos na Decisão Monocrática n. 0057-25 (ID 1730623) e a compatibilidade com a lógica procedural estabelecida na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

39. Em relação ao Documento n. 06311/25, o responsável expõe o contexto administrativo em que se deram os fatos analisados, delimitando sua esfera de atuação funcional e esclarecendo os limites de sua responsabilidade. Nesse sentido, os argumentos apresentados indicam ausência de conduta dolosa ou de omissão deliberada, bem como a inexistência de intenção de causar prejuízo ao erário.

40. Observa-se que o responsável descreve as providências administrativas adotadas à época e aquelas implementadas posteriormente, demonstrando que houve iniciativa concreta voltada ao saneamento das impropriedades apontadas. Tal postura se mostra compatível com o modelo de atuação preventiva e corretiva preconizado pela IN n. 68/2019, especialmente no que se refere à adoção de medidas administrativas antecedentes.

41. A documentação juntada à defesa inicial contribui para a elucidação dos fatos, permitindo identificar nexo lógico entre as ações empreendidas e os resultados obtidos. Ademais, não se verificam elementos que indiquem resistência injustificada ao controle externo ou inércia administrativa capaz de justificar a adoção de medidas mais gravosas.

42. Quanto à defesa complementar, apresentada por meio dos Documentos n. 07649/25 e n. 07637/25, ela reforça os esclarecimentos anteriormente prestados, agregando novos elementos informativos e documentos comprobatórios relevantes, em especial, o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE (ID 1859050).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

43. Nota-se que o responsável demonstra ter dado continuidade às providências administrativas determinadas, evidenciando esforço para a regularização integral da situação. Além disso, a defesa foi capaz de promover a atualização das informações constantes dos autos, o que contribui para afastar eventuais dúvidas quanto ao atendimento das determinações impostas na decisão monocrática.

44. Importa destacar que o conjunto das informações apresentadas revela postura colaborativa do responsável, alinhada aos princípios da racionalidade administrativa e da boa-fé objetiva, aspectos que são valorizados no âmbito da IN n. 68/2019, sobretudo na fase de saneamento e correção das irregularidades.

45. Ademais, ao se confrontar as justificativas apresentadas com as determinações constantes dos itens II e III da Decisão Monocrática n. 0057-25 (ID 1730623), constata-se que as providências exigidas foram devidamente atendidas, conforme demonstrado pela documentação acostada aos autos, tendo em vista que as ações implementadas se mostram compatíveis com o objetivo de regularização administrativa e resarcimento do dano ao Erário estabelecido na decisão.

46. O exame do cumprimento dos itens II e III da supracitada Decisão Monocrática evidencia que as providências adotadas pela Administração alcançaram o resultado esperado pelo controle externo, qual seja, a regularização da situação apontada mediante a adoção de medidas administrativas eficazes, previamente à adoção de providências sancionatórias ou ao prosseguimento da tomada de contas especial em sua fase externa.

47. Nesse contexto, destaca-se a formalização do já mencionado Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE (ID 1859050), instrumento expressamente previsto na IN n. 68/2019/TCE-RO como mecanismo legítimo de autocomposição na fase interna da tomada de contas especial.

48. O referido Termo mostra-se compatível com a diretriz normativa que privilegia a recomposição célere e efetiva do erário, observados os princípios da economicidade, da eficiência e da racionalidade administrativa.

49. Sob o aspecto formal, o TRRE atende aos requisitos mínimos essenciais previstos na Instrução Normativa n. 68/2019. Consta do instrumento a identificação clara das partes envolvidas, a delimitação precisa do objeto da autocomposição, a quantificação do dano apurado, a forma de restituição pactuada, os prazos para cumprimento das obrigações e as cláusulas relativas às hipóteses de inadimplemento.

50. Outrossim, verifica-se a subscrição do Termo pelos agentes legitimados, incluindo a autoridade máxima da unidade jurisdicionada, os representantes da compromitente, a comissão de tomada de contas especial, o órgão jurídico e o controle interno, em conformidade com o modelo normativo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

51. No que se refere ao conteúdo material, observa-se que o TRRE foi estruturado com base no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, contemplando a caracterização do dano inicialmente identificado, bem como a solução consensual ajustada para sua reparação.

52. No caso em análise, a forma de ressarcimento pactuada, mediante a entrega de insumos equivalentes ao valor apurado, encontra respaldo técnico nos autos e atende à finalidade precípua da tomada de contas especial, que é a recomposição do patrimônio público.

53. Importa ressaltar que a autocomposição formalizada não se limita a uma declaração genérica de intenção, mas estabelece obrigações concretas, mensuráveis e fiscalizáveis, inclusive com previsão expressa de conversão do TRRE em título executivo extrajudicial em caso de inadimplemento. Tal previsão reforça a segurança jurídica do ajuste e assegura a efetividade do ressarcimento, atendendo ao disposto na IN n. 68/2019 quanto à proteção do interesse público.

54. Dessa forma, ao se analisar o TRRE à luz dos comandos constantes dos itens II e III da DM n. 0057-2025, constata-se que as determinações foram devidamente cumpridas. As medidas administrativas exigidas foram adotadas de maneira tempestiva e estruturada, com documentação suficiente a demonstrar o saneamento da irregularidade e a adoção de solução adequada para a recomposição do Erário.

55. Por fim, conclui-se que o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (ID 1859050) revelou-se instrumento idôneo e eficaz para o atendimento das determinações impostas, encontrando plena aderência aos parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, razão pela qual se evidencia o cumprimento substancial dos itens II e III da DM n. 0057-2025 (ID 1730623), sem prejuízo do acompanhamento posterior do cumprimento integral das obrigações pactuadas, nos termos ali definidos.

3.4. Conclusão

56. Diante da análise realizada, conclui-se pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER/RO, ante à determinação contida nos Itens II e III da Decisão Monocrática n. 0057/25-GCPCN (ID 1730623).

3.5. Informações de antecedentes

57. Consoante à determinação exarada no Memorando-Circular 28/2022/SGCE, informa-se, em estrita observância às certidões anexas, que foram encontradas as seguintes informações de antecedentes dos agentes:

- **Eder André Fernandes Dias** (CPF ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER/RO: As informações encontradas estão contidas no Relatório de Imputações inscrito sob o ID 1647664.

3.6. Cálculo do Prazo Prescricional

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

58. Em atenção ao disposto na Resolução n. 399/2023/TCE-RO, a qual regulamenta, no âmbito do TCE/RO, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de resarcimento, as informações referentes ao cálculo do prazo prescricional, elaborado por este Corpo Técnico, estão no Extrato inscrito sob o ID 1655091, com a data provável de encerramento do prazo prescricional mais próxima a ser alcançada em 09/12/2027 (692 Dias - A Prescrever).

4. CONCLUSÃO

59. Conclui-se, pelos motivos acima expostos, que as alegações apresentadas pelo Senhor **Eder André Fernandes Dias** (CPF ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER/RO, foram capazes de atender as determinações contidas nos Itens II e III da Decisão Monocrática n. 0057/25-GCPCN (ID 1730623), motivo pelo qual este Corpo Técnico opina pelo reconhecimento do cumprimento das determinações, por parte do responsável, dessa decisão.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar acolhidas as alegações apresentadas (Documentos n. 06311/25, n. 07637/25 e n. 07649/25) pelo Senhor **Eder André Fernandes Dias** (CPF ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER/RO, e cumprida as determinações contidas nos Itens II e III da Decisão Monocrática n. 0057/25-GCPCN (ID 1730623), referente ao Processo de Contas n. 002080/22-TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

5.2. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2026.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)

YOURI GARCIA FURTADO

Auditor de Controle Externo – Matrícula 613

Supervisionado por,

(Assinado eletronicamente)

LEONARDO GONÇALVES DA COSTA

Auditor de Controle Externo – Matrícula 561

Assessor da Coordenação de Infraestrutura e Logística – CECEX 06

Em, 16 de Janeiro de 2026



LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
Mat. 561
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 16 de Janeiro de 2026



YOURI GARCIA FURTADO
Mat. 613
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO